



Algumas das principais instituições de crédito norte-americanas enfrentam acção judicial por alegadamente imporem, de modo concertado, cláusulas penais desproporcionadas aos utilizadores de cartões de crédito.

A conformidade deste tipo de cláusulas com o Direito português deverá, por conseguinte, ser novamente ponderada.

Contactos

António de Macedo Vitorino
avitorino@macedovitorino.com

André Dias
adias@macedovitorino.com

Eduarda Costa
ecosta@macedovitorino.com

Tiago Aguiar
taquiar@macedovitorino.com

Ângela Lucas
alucas@macedovitorino.com

Pedro Dias
pdias@macedovitorino.com

Esta informação é de carácter genérico, pelo que não deverá ser considerada como aconselhamento profissional. Se precisar de aconselhamento jurídico sobre estas matérias deverá contactar um advogado. Caso seja nosso cliente, pode contactar-nos por email dirigido a um dos contactos acima referidos.

Cláusulas penais abusivas em contratos de utilização de cartões de crédito

Foi recentemente interposta uma acção judicial contra instituições de crédito norte-americanas, tendo por objecto os juros impostos aos utilizadores de cartões de crédito em caso de mora no pagamento e de incumprimento dos *plafonds* contratuais. Entre os visados encontram-se o Wells Fargo, o Bank of América e o JP Morgan.

Nos termos da acção proposta, os juros impostos pelos bancos aos consumidores destes produtos financeiros excedem em grande medida os danos decorrentes do incumprimento, constituindo uma importante fonte de receitas dos mutuantes. Só em 2006, os juros de mora terão proporcionado aos réus cerca de 70% dos 17.1 biliões de dólares gerados pelo mercado relevante por via dos mecanismos de penalização.

Esta prática tem sido igualmente seguida pelas instituições de crédito portuguesas, sendo que a sua conformidade com o Direito português deve, em nosso entender, ser questionada.

De acordo com o artigo 2.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/93 de 20 de Maio, as taxas de juro bancário são livremente estipuladas pelas partes.

Contudo, a liberdade de fixação das taxas de juro no âmbito de operações bancárias não afasta a proibição da celebração de negócios usurários, prevista no artigo 282.º do Código Civil. Assim sendo, serão inválidas as cláusulas que estabeleçam juros excessivos ou injustificados, configurando uma situação de aproveitamento pelo mutuante da necessidade, inexperiência, ligeireza, dependência, estado mental ou fraqueza de carácter do mutuário.

Por outro lado, num domínio onde é corrente a celebração de contratos de adesão, nos quais a liberdade de disposição do mutuário é diminuta ou mesmo nula, a legalidade das disposições em causa deverá ainda ser aferida à luz do regime jurídico das cláusulas contratuais gerais, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 249/99, de 7 de Julho (LCCG). Neste sentido, o Supremo Tribunal de Justiça, em acórdão datado de 09.10.1997, considerou nula, à face da LCCG, a cláusula penal constante de contrato de utilização de cartão de crédito que estipulava um acréscimo de 4% sobre a taxa de juro acordada (no caso, 31.06%) em caso de mora, por ser desproporcionada relativamente aos danos a ressarcir.

Recentemente, a questão da protecção dos consumidores de produtos e serviços financeiros tem merecido especial atenção das autoridades, como decorre, por exemplo, da publicação do Decreto-lei n.º 240/2006 de 22 de Dezembro, que estabelece a regra do arredondamento à milésima casa decimal da taxa de juro nos contratos de crédito destinados à compra de habitação. Entendemos ser igualmente justificável uma intervenção legislativa que limite os juros praticados nos contratos de utilização de cartões de crédito e do crédito ao consumo, o que poderia também levar a um maior controlo por parte dos bancos da concessão de crédito.

© 2007 Macedo Vitorino & Associados